



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399412

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0526941-78.2009.8.26.0562

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Santos.

Apelado: Simone Santos Coutinho.

Comarca: Santos.

Decisão monocrática nº 25121

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNIIPAL DE SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 40/41, que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **SIMONE SANTOS COUTINHO**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem localização do devedor, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a municipalidade que a execução fiscal não pode ser considerada de baixo valor, uma vez existe legislação municipal que discorre sobre as definições de pequeno valor; a Resolução CNJ 547 dispõe sobre a extinção das execuções nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado ou ainda, citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis; no caso dos autos não houve inércia da exequente por período superior a um ano sem movimentação útil, razão pela qual requer o provimento do recurso de apelação para prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Não obstante a existência de discussão acerca da viabilidade da execução, mister se faz a verificação da interposição do recurso de apelação e a questão referente ao valor de alçada, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Público possui entendimento solidificado pelo não conhecimento do recurso de apelação, quando o valor atribuído à causa for inferior ao valor de alçada.

O art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*

Assim, após a extinção da ORTN, cumpre verificar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação.

In casu, como anteriormente mencionado, a correção do valor, a partir de janeiro de 2001, se deu pelo IPCA-E, conforme decidido no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (recursos repetitivos Tema 395), cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001”

Levando-se em consideração a sistemática fixada pelo C. STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (agosto de 2009) o valor de alçada correspondia a R\$ 613,90 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$423,36, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Consigna-se, por fim, ser incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois com a fixação pelo STJ dos critérios para aferição do valor de alçada, não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível ao caso, cujos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos encontram-se expressamente previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o julgamento abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 1/3/2011, DJe 17/3/2011).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator